

— RESOLUÇÃO CVM Nº 244

Anulação ou revogação.

A reversibilidade da Resolução 244 e seus caminhos jurídicos.

— POR QUE ESTE DOCUMENTO EXISTE

Uma leitura processual, oferecida a quem decide com método

A cobertura pública estabeleceu a dimensão política. Este documento acrescenta a dimensão processual e jurídica — e a submete a especialistas.

Em 29 de maio de 2026, a CVM editou a Resolução 244 e tornou voluntário o reporte de sustentabilidade segundo as normas IFRS S1 e S2, antes de a obrigatoriedade entrar em vigor. O episódio foi amplamente noticiado. O que a SCOPE acrescenta não contradiz essa cobertura: concentra-se nos ritos de colegiado, na aritmética de quórum e na distinção jurídica entre **anulação** e **revogação** — distinção que decide se a norma anterior pode voltar a vigorar por si só.

A SCOPE reúne formação jurídica e contábil; a leitura a seguir é deliberadamente sóbria e exploratória.

POR QUE ESTE TRABALHO DIALOGA COM O ODS 17

O ODS 17 — Parcerias e Meios de Implementação — viabiliza os demais objetivos: coerência de políticas (17.14), parcerias que mobilizam conhecimento técnico (17.16–17.17) e a infraestrutura de dados e prestação de contas que mede o progresso da agenda (17.18–17.19). Esta consulta é, ela própria, uma dessas parcerias — e seu objeto, o reporte comparável de sustentabilidade, é parte dessa transparência. Por isso, criticar e aprofundar esta análise é exercer o ODS 17 na prática.

A questão de fundo é previsibilidade. A CVM apresentou a Resolução 244 como aperfeiçoamento do modelo voluntário; o mercado registrou uma revogação abrupta, sem consulta pública, antes de a regra entrar em vigor. Para a empresa, a lição é clara: navegar essa instabilidade exige menos ideologia e mais método.

Sidnei Cordeiro · Sócio-fundador, SCOPE Sustentabilidade & ESG · posição de 3 de junho de 2026

NATUREZA DO DOCUMENTO — O QUE É FATO E O QUE É HIPÓTESE

Esta análise não constitui parecer jurídico conclusivo nem imputa conduta ilícita a qualquer pessoa ou instituição. Refere-se a **atos públicos e a procedimentos** — não a indivíduos. Ao longo do documento, o que é **fato** (apurado em documentos públicos e na imprensa especializada) e o que é **hipótese exploratória da SCOPE** são deliberadamente sinalizados. As leituras de mérito são preliminares e submetidas a pares.

— O QUE MUDOU — E O CONSENSO QUE SE FORMOU

Uma regra revogada antes de vigorar

O reporte obrigatório das normas IFRS S1 e S2 foi convertido em voluntário — no modelo “pratique ou explique” — em sessão extraordinária, sem consulta pública específica sobre a decisão de revogar.

A Resolução 244 reverteu a obrigatoriedade que a Resolução 193 (2023) havia fixado para começar em 2026. A CVM sustenta que a medida teve lastro em estudos e consultas anteriores — ponto que examinamos adiante. O Ministério da Fazenda manifestou preocupação com a quebra de previsibilidade e, com a PGFN, avalia se a mudança seguiu os ritos cabíveis.

O mérito já foi examinado — e com peso institucional

A reação não ficou no plano da opinião. Em **dois movimentos institucionais**, o mérito da medida foi enfrentado por quem decide e financia o mercado:

- Uma **ampla coalizão multissetorial** — investidores, instituições financeiras, academia e sociedade civil — defendeu a continuidade do regime e o restabelecimento da obrigatoriedade, ancorando a crítica em assimetria de informação, desequilíbrio entre quem se antecipou e quem aguardou, e insegurança jurídica.
- O **Conselho Federal de Contabilidade**, em nota técnica conjunta com as entidades de contabilidade, auditoria, análise e governança, classificou a flexibilização como retrocesso relevante para a eficiência do mercado e **pediu formalmente à CVM a revisão da norma**.

A POSIÇÃO DA SCOPE

Há consenso técnico e de mercado sobre o que está em jogo — e um pedido institucional de revisão já em curso. A contribuição da SCOPE não repete esse mérito: situa-se no plano que esses documentos não percorreram — o da arquitetura processual e jurídica dessa revisão. A pergunta não é *se* a continuidade importa, nem *se* a norma deve ser revista — o mercado e a técnica já responderam —, mas *como*, em direito, a revisão pode se dar, e sem depender de nova deliberação do colegiado. É uma pergunta de método; seu remédio preferencial é institucional — a própria CVM —, não judicial.

Fatos relativos à edição da norma e à repercussão de mercado apurados pela imprensa especializada (Reset / Capital Reset; Valor Econômico) e por documentos públicos da CVM, do CFC e da coalizão signatária. Encadeamento analítico e posição pela SCOPE.



— A CRONOLOGIA, EM FATOS REFERENCIADOS

Cinco movimentos, cada um amparado nas próprias regras

A reversão foi o desfecho de uma sequência. Os fatos abaixo são de registro público; se o conjunto recomenda exame de legalidade é, hoje, objeto de avaliação da Fazenda e da PGFN — e do escrutínio de pares.

- 1 Out/2023 · A cláusula de origem**

A Resolução 193 instituiu o padrão ISSB obrigatório a partir de 2026 e inscreveu em ata a exigência de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) futura para subsidiar ajustes “inclusive em relação ao prazo e alcance da obrigatoriedade”. Essa cláusula criou o lastro técnico para reabrir o tema.
- 2 Jul/2025 – Jan/2026 · Transição na diretoria**

A renúncia da presidência e a interinidade consolidaram nova diretoria interna; a presidência interina passou a deter o controle da pauta do colegiado.
- 3 20/Mai/2026 · O calendário**

O Senado aprovou a indicação para a presidência definitiva — posse que adicionaria um quarto membro à mesa.
- 4 27/Mai/2026 · A deliberação**

A área técnica havia desenhado proposta de faseamento; em sessão, prevaleceu a revogação completa, aprovada por maioria, sob composição interina e com um voto contrário. Adiante examinamos a composição dessa mesa.
- 5 Pós-sessão · Publicidade**

O Informativo da reunião listou deliberações de rotina e não registrou, de início, a revogação da Resolução 193 — o que adiou a publicidade da deliberação mais relevante da sessão.

Fontes: Ata da Reunião de Regulação nº 20 (11.10.2023); Resolução CVM 244 (preâmbulo — deliberação declarada em 27/05/2026; publicação em 29/05/2026); Informativos de 26.05.2026 e 29.05.2026; apuração Reset / Capital Reset (placar). Encadeamento analítico pela SCOPE.



— POR QUE A COMPOSIÇÃO DA MESA IMPORTA

A composição da mesa define a maioria

Com colegiado de número ímpar, a maioria simples basta. Com a recomposição já chancelada pelo Senado, o empate passa a ser possível — e a decisão dependeria do voto de qualidade da nova presidência. É a leitura factual de uma circunstância; não uma inferência de intenção.

27 DE MAIO · A DELIBERAÇÃO

Mesa interina — maioria simples

A	B	C
REVOGA	REVOGA	CONTRA

Aprovação por maioria. A composição interina, com um voto contrário, fecha a maioria sem necessidade de desempate.

HIPÓTESE · APÓS A RECOMPOSIÇÃO

Mesa de 4 — o empate torna-se possível

P	+1	?
MINERVA	NOVO	RISCO 2x2

Com quatro membros efetivos, o desfecho passaria a depender do voto de qualidade da presidência recém-chancelada pelo Senado.

O QUE A LEITURA FACTUAL REGISTRA

A Resolução declara aprovação em reunião de 27/05/2026; foi publicada em 29/05/2026. O Diário Oficial de 3 de junho nomeou novo presidente e nova diretoria — posse posterior à deliberação. **O conjunto — deliberação sob composição interina (27/05), publicação (29/05) e recomposição do colegiado (03/06) — integra o rito cujo exame a Fazenda e a PGFN já avaliam.** Registro factual, sem inferência de intenção a quem quer que seja.

Iniciais usadas em lugar de nomes: a análise trata de composição e procedimento, não de pessoas. Colegiado interino do período (Accioly, Copola, Chaves) documentado nos Informativos de 26.05.2026 e 29.05.2026. A reunião de 27/05 não tem Informativo publicado; a composição exata daquela sessão não é pública. O placar (maioria, um voto contrário) provém da imprensa (Reset/Capital Reset). Fontes: Resolução CVM 244 (preâmbulo — deliberação de 27/05/2026); Informativos de 26.05.2026 e 29.05.2026; Diário Oficial da União de 03.06.2026; Lei nº 6.385/1976 (voto de qualidade). Projeção de quórum pela SCOPE.

— SÍNTESE DE GOVERNANÇA

Seis elementos que, em conjunto, recomendariam exame

Nenhum passo isolado, considerado de forma estanque, configura ilegalidade evidente — cada ato encontra amparo formal. A questão, submetida a pares, é se a leitura do conjunto recomenda um exame de legalidade.

- 1 Finalidade dos instrumentos regimentais**

Definição de pauta, cláusula de AIR e composição de quórum operaram de modo encadeado. Recomenda-se avaliar se há descompasso entre a finalidade desses instrumentos e o efeito que produziram.
- 2 Voto de diretor substituto em macrorregulação**

A convocação de diretor substituto para compor quórum (Portaria MF nº 136/2025; Portaria CVM/PTE nº 46/2026) é arranjo rotineiro e legítimo em sessões correntes. Seria prudente avaliar sua adequação à alteração de uma política de macrorregulação — e confirmar, na ata, a exata composição do voto.
- 3 Momento anterior à recomposição do órgão**

A sessão antecedeu a recomposição do colegiado já cancelada pelo Senado. Deliberar sob quórum interino, prestes a ser alterado, é sequência cujos efeitos merecem registro e exame.
- 4 Divergência com a área técnica**

Em fevereiro de 2026, a orientação técnica (ofício nº 1/2026/CVM/SNC/GNC) reafirmou a obrigatoriedade e propunha faseamento, não revogação. A deliberação do colegiado seguiu sentido diverso.
- 5 Publicidade da deliberação**

Não foi localizada, no site da CVM, a ata que documenta a deliberação de 27/05/2026. As reuniões próximas — nº 14, de 26/05, e a Extraordinária, de 29/05 — não registram a revogação da Resolução 193 em pauta. A ata “será oportunamente divulgada”, segundo a própria autarquia.
- 6 Previsibilidade e segurança jurídica**

A reversão de uma obrigação ainda não vigente, após período de investimento das companhias para cumpri-la, suscita questão legítima de previsibilidade — a mesma que a Fazenda invoca ao avaliar os ritos.

Fontes: Portaria MF nº 136/2025; Portaria CVM/PTE nº 46/2026; ofício nº 1/2026/CVM/SNC/GNC; Informativos de 26.05.2026 e 29.05.2026 (sem registro da Res. 244 em pauta); Resolução CVM 244 (preâmbulo — deliberação declarada em 27/05/2026). Leitura de conjunto pela SCOPE, em caráter de hipótese.

— A HIPÓTESE SUBMETIDA A AVALIAÇÃO

Anulação × revogação: dois caminhos, dois efeitos

Há dois regimes jurídicos aplicáveis à Resolução 244. Eles divergem no efeito sobre o tempo — e essa divergência decide se a obrigatoriedade volta sozinha ou depende de nova decisão da CVM.

CRITÉRIO JURÍDICO	VIA JUDICIAL · ANULAÇÃO RESTAURARIA A 193	VIA ADMINISTRATIVA · REVOGAÇÃO NÃO RESTAURA SOZINHA
Natureza do ato	Controle de legalidade — pelo Judiciário ou por autotutela vinculada da Administração.	Juízo de conveniência e oportunidade — mérito discricionário da nova gestão.
Fundamento	Eventual vício / desvio de finalidade: ausência da AIR prévia exigida pela própria 193; composição interina às vésperas da recomposição.	Mudança de orientação: a nova composição decide, por mérito, não manter a 244.
Efeito no tempo	Ex tunc — retroativo. O ato nulo é tratado como se nunca tivesse produzido efeitos válidos.	Ex nunc — prospectivo. Vale daqui para frente; os efeitos pretéritos permanecem.
Efeito sobre a 193	Como a 244 nunca revogou validamente a 193, esta reapareceria por efeito repristinatório da anulação — sem novo ato da CVM.	Vedação à repristinação automática (LINDB, art. 2º, §3º). A 193 não retorna por si só.
Nova deliberação da CVM	Desnecessária. A obrigatoriedade se restabeleceria automaticamente.	Indispensável. Seria preciso editar norma nova — com novo rito e, em regra, nova AIR e consulta pública.
<i>Tradução prática</i>	“Ctrl+Z” jurídico: reconhecido o vício, a 193 volta a vigorar.	Página em branco: recomeçar o processo, sujeito a calendário e decisão política.

Fontes: Súmula 473 do STF (anulação e revogação dos atos administrativos); Decreto-Lei nº 4.657/1942 — LINDB, art. 2º, §3º (vedação à repristinação automática); jurisprudência do STF sobre efeito repristinatório da declaração de nulidade. Aplicação ao caso concreto pela SCOPE, em caráter de hipótese.

— POR QUE A DISTINÇÃO DECIDE O RESULTADO

A vedação da LINDB alcança a revogação, não a anulação

O Direito Administrativo separa duas formas de a Administração desfazer o próprio ato, consolidadas na Súmula 473 do STF: anula-se o ato eivado de ilegalidade — de que não se originam direitos; revoga-se o ato legal, por conveniência e oportunidade. A distinção parece formal. Não é: ela determina o efeito no tempo, e o efeito no tempo determina o destino da Resolução 193.

A vedação do art. 2º, §3º, da LINDB alcança a **revogação válida** que mais tarde perde vigência — não a anulação. Quando o ato é declarado nulo, com efeito *ex tunc*, reconhece-se que ele nunca revogou validamente a norma anterior: a 193 não “volta”; reconhece-se que nunca saiu. São institutos distintos — e é nessa distinção que os dois caminhos se separam.

A consequência é decisiva. Pela via administrativa, mesmo uma gestão futura favorável ao reporte obrigatório não recolocaria a 193 em vigor com um único ato: precisaria refazer toda a norma. Pela via judicial, o reconhecimento do vício devolveria a 193 ao ordenamento sem depender do colegiado.

RESSALVA HONESTA

A via judicial não é instantânea: depende de provimento — em regra, de tutela de urgência — e o Judiciário pode modular efeitos para preservar a segurança jurídica. Entre os fundamentos disponíveis, a ausência da AIR prévia exigida pela própria 193 é o de maior solidez; o argumento da composição interina é legítimo, porém juridicamente mais frágil — até porque a convocação de diretor substituto é prática rotineira do colegiado. A aplicação dessa distinção ao caso concreto é precisamente o que se submete à avaliação dos pares.

LEITURA PRELIMINAR DA SCOPE

Há dois caminhos para desfazer a Resolução 244 — e, na nossa leitura preliminar, apenas um devolveria a obrigatoriedade sem depender de nova decisão do colegiado. Seria prudente avaliar a consistência jurídica de um questionamento que ataque eventual vício na origem, e não a conveniência no presente. É hipótese a confirmar, não conclusão.



— UM DESDOBRAMENTO RELEVANTE

A CVM respondeu, publicamente, ao questionamento

Levantado o tema em rede profissional, a conta oficial da CVM respondeu e indicou os estudos e consultas em que se baseou. O fato e os documentos citados são reproduzidos e examinados a seguir.

A SCOPE REGISTROU PUBLICAMENTE A DÚVIDA

Haveria estudo que sustentasse uma mudança tão drástica na obrigatoriedade? E apontou a dificuldade de explicar a reversão a empresas que repriorizaram investimento para cumpri-la — inclusive quanto a eventual argumento de lucro cessante.

A CVM, EM CONTA OFICIAL, RESPONDEU

Que a Resolução 244 foi editada “com base em estudos e consultas públicas, além de efetiva análise de efeitos concretos observados durante a vigência da Resolução 193”, e indicou quatro documentos — examinados na página seguinte.

O QUE A RESPOSTA MUDA — E O QUE NÃO MUDA

Honestidade analítica primeiro: a decisão não foi tomada em vácuo de evidência — há pesquisa, estudo e consultas anteriores. A pergunta, então, se refina: deixa de ser “houve análise?” e passa a ser “os documentos citados correspondem à consulta e à AIR sobre a revogação que a própria 193 previa?”.

Reprodução, em paráfrase, da resposta pública da CVM (conta oficial) ao questionamento da SCOPE em rede profissional. Os documentos indicados são examinados na página seguinte.



— OS QUATRO DOCUMENTOS INDICADOS PELA CVM

O que cada documento é — e o que cada um trata

A leitura de cada peça importa: três tratam de decisões distintas da revogação, e duas registram, elas próprias, que não houve AIR.

- 1 **Nota Técnica · pesquisa ampla sobre a implementação da Resolução 193 · CVM · 24/11/2025**

Pesquisa de percepção sobre desafios e benefícios da adoção. A própria CVM define o objetivo como orientar a transição até a obrigatoriedade em 2026, “assegurando previsibilidade”. Maiorias relataram benefícios (transparência, 70%; gestão de risco climático, 67%). Relevância: insu-
mo sobre implementação — não se apresenta como a AIR da revogação, e seu objetivo declarado era sustentar a obrigatoriedade, não removê-la.
- 2 **Estudo ARR · divulgações ASG no Formulário de Referência (Res. 59) · CVM/ASA · 11/05/2026**

Avalia o resultado regulatório da Resolução CVM 59 — campos ASG do Formulário de Referência —, referindo-se à “operação plena da Resolução CVM 193”. Relevância: examina outra norma (a 59) e pressupõe a 193 em operação — não trata da revogação da obrigatoriedade IFRS S1/S2.
- 3 **Consulta Pública SNC 02/24 · CBPS 01 / IFRS S1 · CVM/SNC · 13/05/2024**

Consulta sobre o pronunciamento que tornaria **obrigatória** a divulgação. O aviso registra que, por manter convergência internacional, “não foi realizada análise de impacto regulatório (AIR)”. Relevância: consulta sobre a imposição da obrigação — não sobre a revogação — e sem AIR.
- 4 **Consulta Pública SNC 03/24 · CBPS 02 / IFRS S2 · CVM/SNC · 13/05/2024**

Consulta sobre o pronunciamento climático que tornaria **obrigatória** a divulgação. Mesmo regis-
tro: sem AIR, por convergência às normas internacionais. Relevância: idem — consulta sobre a imposição, não sobre a revogação.

Documentos públicos da CVM indicados em sua resposta oficial. Síntese e leitura de pertinência pela SCOPE.



— LEITURA DA SCOPE, À LUZ DA RESPOSTA

Estudos não são, por si, a consulta e a AIR sobre a revogação

O primeiro movimento é reconhecer o acerto parcial da CVM: houve lastro de evidência. Pesquisa de implementação, estudo de resultado regulatório e consultas anteriores existem e foram tornados públicos. Afirmar o contrário seria impreciso — e a SCOPE não o afirma.

O segundo movimento é ler o que cada documento de fato endereça. As duas consultas (SNC 02/24 e 03/24) trataram de tornar a divulgação **obrigatória** — e registram que não houve AIR. O estudo ARR avalia a Resolução 59 e pressupõe a 193 “em operação plena”. A pesquisa é descrita pela própria CVM como “insumos”, com objetivo de sustentar a transição até a obrigatoriedade. Nenhum se apresenta como (i) consulta pública sobre a decisão de revogar, nem como (ii) a AIR prévia que a cláusula da Resolução 193 contemplava para ajustar prazo e alcance.

CONTRAPONTO LEGÍTIMO, QUE A SCOPE REGISTRA

Pode-se sustentar que um regulador reverta obrigação ainda não vigente com base no acúmulo de evidência, sem nova consulta, e que a cláusula de AIR teria caráter orientador. É leitura defensável — e é precisamente sobre essa divergência que se pede a avaliação dos pares.

A FORMULAÇÃO QUE A SCOPE SUBMETE

A resposta da CVM refina a questão sem encerrá-la. Convidamos a CVM e os pares a apontar, se existir, o documento específico — a consulta sobre a revogação ou a AIR de ajuste de prazo e alcance — que enderece a decisão de 29 de maio. Identificá-lo encerraria o ponto; sua ausência, entre os documentos citados, o mantém em aberto.



— DA CONSTATAÇÃO À MEDIDA

Enquanto se busca consenso, qual o remédio proporcional?

Reconhecida a controvérsia, a pergunta seguinte é de proporcionalidade: que medida preserva a previsibilidade enquanto o ponto é debatido — sem antecipar o mérito?

A · Via administrativa — a preferível, menos disruptiva

A rota mais proporcional partiria da própria CVM. Um instrumento — comunicado ao mercado, ofício-circular ou ato equivalente — informando que a obrigatoriedade está sob reexame restauraria previsibilidade sem judicialização, e seria coerente com a segurança jurídica que a própria autarquia invoca. **É, ademais, exatamente o que as entidades de contabilidade e mercado já pediram**, em nota técnica conjunta, ao requerer a revisão da norma. É a via que a SCOPE consideraria primeiro.

B · Via judicial — subsidiária, e como exame, não como bandeira

Não havendo sinalização, caberia examinar se os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC) estariam presentes: *fumus boni iuris* — a plausibilidade da questão procedimental — e *periculum in mora* — o dano enquanto empresas desmontam estruturas e se aproxima o regime de “explique” em 2027.

RESSALVA HONESTA

O Judiciário pondera a deferência técnica ao regulador e pode indeferir, conceder parcialmente ou modular efeitos. Por isso a SCOPE não trata a judicialização como primeiro passo: entre suspender efeitos por liminar e a CVM sinalizar reexame, a segunda é menos disruptiva — e ambas são preferíveis à incerteza atual.

A POSIÇÃO DA SCOPE SOBRE O REMÉDIO

A SCOPE não defende a judicialização; defende a previsibilidade. A medida mais proporcional seria a própria CVM informar, por instrumento adequado, que a obrigatoriedade está sob reexame — preservando o mercado enquanto a questão é decidida.



— TRANSPARÊNCIA, NÃO IMPUTAÇÃO

Um princípio prospectivo sobre a composição que decidir

Se a matéria voltar ao colegiado reconstituído, um ponto de transparência merece registro — formulado como princípio, sem atribuir conduta a quem quer que seja.

A deliberação de 27/05/2026 foi conduzida pelo colegiado interino — quadros internos da CVM. Como questão geral de boa governança — e não como imputação —, seria prudente que, em deliberação futura sobre a mesma matéria, se observasse o regime de **impedimento e suspeição** (Lei nº 9.784/1999, arts. 18 a 21) em relação a qualquer integrante que mantenha, ou tenha mantido, vínculo com entidade diretamente interessada no resultado. É o procedimento padrão que preserva a aparência de imparcialidade de uma decisão de macrorregulação.

O ponto é prospectivo e institucional: trata da higidez de uma decisão que ainda não ocorreu, não da conduta de qualquer pessoa.

O LIMITE QUE A SCOPE OBSERVA

A pergunta é sobre procedimento e aparência de imparcialidade numa decisão futura — não sobre a honestidade de qualquer pessoa. O colegiado interino do período — quadros internos da CVM, documentados nos Informativos de 26/05 e 29/05 — não tem vínculo conhecido com as entidades interessadas. A composição exata da reunião de 27/05 não é pública (a ata não foi localizada no site da CVM). O novo presidente tomou posse em 03/06/2026 e não integrou nenhuma sessão de maio. O ponto é, exclusivamente, de desenho institucional e caráter prospectivo.



— A CONSEQUÊNCIA PRÁTICA, INDEPENDENTEMENTE DO DESFECHO JURÍDICO

O regulador recuou; o capital, não

A reversão muda a obrigação legal, não a exigência material. Para investidores e financiadores, transparência segue sendo preço de entrada.

1

A régua não se move no mercado real

Companhias pioneiras no IFRS S1 e S2 anunciaram que manterão os reportes. Quem aderir ao regime voluntário fica obrigado a publicar por, no mínimo, três exercícios consecutivos. À época da revogação, cerca de 70% das companhias abertas já haviam iniciado o esforço de adaptação.

2

A exigência vem de fora

Exportadoras, captações internacionais e cadeias globais seguem requerendo dados em padrão ISSB. O acesso a capital não acompanhou o recuo regulatório.

3

O Brasil destoa — inclusive de si mesmo

Cerca de 37 jurisdições já adotam ou caminham para o IFRS S1 e S2, com endosso da IOSCO. Internamente, o Banco Central mantém a Resolução CMN nº 5.185/2023, que obriga instituições financeiras ao mesmo padrão — o que cria assimetria entre o mercado financeiro e o de capitais.

4

Voluntário não é facultativo

A partir de 2027, não reportar exige justificativa pública ao mercado. A omissão deixa de ser neutra: passa a sinalizar risco. Cada companhia terá de decidir — de forma deliberada — entre reportar, fasear ou “explicar”.

Fontes: apuração Reset / Capital Reset (companhias que mantêm reportes e dados de adesão); ESG Today (repercussão internacional); endosso IOSCO; Resolução CMN nº 5.185/2023 (Banco Central); dados da IFRS Foundation sobre adoção global.



— O QUE PEDIMOS

Sete perguntas submetidas à avaliação

Buscamos a leitura de pares — em sustentabilidade, contabilidade, direito societário e administrativo — sobre a consistência desta hipótese. Interessam tanto convergências quanto divergências, e sobretudo precedentes que possamos não ter considerado.

- 1 A ausência de AIR prévia, exigida pela própria Resolução 193 como condição para ajustes de prazo e alcance, constituiria vício de finalidade ou de forma apto a fundamentar a anulação (ex tunc) da Resolução 244?
- 2 Reconhecida a nulidade, operaria o efeito repristinatório — restaurando automaticamente a Resolução 193 —, afastada a vedação do art. 2º, §3º, da LINDB, que alcança a revogação válida e não a anulação?
- 3 A composição interina da sessão adiciona fundamento relevante à tese de nulidade, ou deve ser tratada como argumento acessório, de menor solidez — dada a rotina da convocação de diretor substituto?
- 4 Há precedente do STF/STJ ou da doutrina administrativista que sustente — ou afaste — a aplicação do efeito repristinatório a um caso como este?
- 5 Os estudos e consultas citados pela CVM — pesquisa de implementação; ARR da Resolução 59; consultas SNC 02/24 e 03/24, sobre a imposição da obrigatoriedade — satisfazem a exigência de AIR prévia para ajuste de prazo e alcance, ou tratam de decisões distintas da revogação?
- 6 Qual medida é proporcional enquanto se busca consenso: a suspensão dos efeitos da Resolução 244 por tutela de urgência, ou um instrumento da própria CVM informando que a obrigatoriedade está sob reexame? Estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC?
- 7 Em deliberação futura sobre a obrigatoriedade, o regime de impedimento e suspeição (Lei nº 9.784/1999) recomendaria cautela quanto a integrante com vínculo pretérito a entidade diretamente interessada no resultado, como questão de aparência de imparcialidade?

A pergunta operacional para o mercado deixa de ser *o que aconteceu* e passa a ser *o que pode ser feito* — e qual caminho restaura a segurança regulatória sem depender de nova decisão do colegiado.



— FONTES E PROCEDÊNCIA

Sobre o que esta leitura se apoia

ATOS DA CVM	Ata da Reunião de Regulação nº 20 (11.10.2023); Informativo da Reunião Extraordinária de 29.05.2026; Resolução CVM 244 ; Ofício nº 1/2026/CVM/SNC/GNC (fev/2026).
RESPOSTA PÚBLICA DA CVM	Documentos indicados pela autarquia: pesquisa ampla Res. 193; estudo ARR Res. 59; consulta SNC 02/24; consulta SNC 03/24.
BASE LEGAL	Lei nº 6.385/1976 (voto de qualidade); Súmula 473 do STF; LINDB , art. 2º, §3º (vedação à reconstituição automática); Portaria MF nº 136/2025 e Portaria CVM/PTE nº 46/2026 (investidura de diretor substituto); Lei nº 9.784/1999 (impedimento e suspeição).
POSIÇÕES INSTITUCIONAIS	Nota técnica conjunta do Conselho Federal de Contabilidade e entidades de contabilidade, auditoria, análise e governança (pedido de revisão); declaração pública conjunta de coalizão multissetorial em defesa do reporte.
IMPRENSA, APOIO E CON-TEXTOS	Cobertura da Reset / Capital Reset e do Valor Econômico; repercussão internacional via ESG Today; endosso da IOSCO; Resolução CMN nº 5.185/2023; dados da IFRS Foundation; Diário Oficial da União de 03.06.2026.

SEPARAÇÃO ENTRE FATO E ANÁLISE

Os fatos relativos a atos da CVM e à repercussão de mercado foram apurados por documentos públicos e pela imprensa especializada. O encadeamento analítico, a leitura de composição e a hipótese jurídica de anulação são da SCOPE e têm caráter exploratório, submetido à avaliação de pares.



No escopo certo, a sustentabilidade acontece.

A régua do mercado não espera. A SCOPE apoia organizações a revisar a estratégia de sustentabilidade diante do novo regime — e a transformar disclosure em acesso a capital e reputação, com método e fundamentação.

Encaminhe esta análise a quem prioriza o ODS 17.

CONTRIBUIR COM A ANÁLISE

contato@scopesg.com.br

ACOMPANHAR

[LinkedIn ↗](#)

Ao enviar contribuições para contato@scopesg.com.br, o respondente concorda com a divulgação nominal — de seu nome e da organização que representa — no âmbito da consolidação desta análise. Para contribuir de forma anônima, basta indicá-lo expressamente no e-mail. A SCOPE consolidará os retornos, dará encaminhamento à questão e manterá cada respondente informado sobre o status por e-mail.